

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.026686/92-91
Recurso nº : 03.049
Matéria : IRF - ANO: 1989
Recorrente : GERPLAN ENGENHARIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO
DE OBRAS LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão Nº : 105-11.766

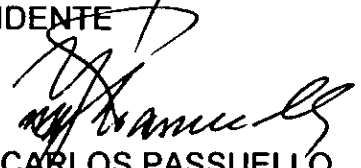
IMPOSTO DE FONTE - Inaplicáveis as disposições do art. 8º. do Decreto-lei N.º 2.065/83, a lucros presumidamente distribuídos a sócios, no período-base de 1989, quando o referido dispositivo legal já estava revogado pela Lei Nº 7.713/88, que regulamentou novamente a matéria.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERPLAN ENGENHARIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO DE OBRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

PROCESSO Nº : 10880.026686/92-91
ACÓRDÃO Nº : 105-11.766

RECURSO Nº : 03.049
RECORRENTE : GERPLAN ENGENHARIA GERENCIAMENT

RELATÓRIO

GERPLAN ENGENHARIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO DE OBRAS LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo/Sul, SP, que manteve integralmente exigência do imposto de renda na fonte, relativa ao exercício de 1990, em valor original equivalente a 2.597.218,58 UFIR.

A exigência decorreu da constatação, pela fiscalização, de divergência entre a receita operacional declarada perante o imposto de renda e a receita declarada nos livros fiscais municipais.

A impugnação, tempestiva e encaminhada no prazo prorrogado, coloca preliminares gerais de: (i) iliquidez por não ter sido demonstrada a conversão de OTN para BTN; (ii) uso indevido da variação da TRD e (iii) mensuração do débito em UFIR, além de preliminares específicas: (i) de não infringência aos dispositivos capituladores da infração, e (ii) nulidade do lançamento por não ter sido procedido ao arbitramento dos resultados. Acrescenta preliminar de que declaração inexata não implica em tributação reflexa na fonte. No mérito, pediu o cancelamento da exação porquanto os valores tributados, segundo alegou, tratam-se de adiantamentos contratuais faturados a clientes por conta de empreitadas de construção civil, em obras de longo prazo, na forma regulada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 1.598/77.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência conforme a Decisão nº 257/93, assim ementada:

"IR/FONTE - EXERCÍCIOS 1987 E 1988: Decorrencia - Omissão de receitas detectado na empresa durante ação fiscal, considerados como distribuídos aos sócios, tributando



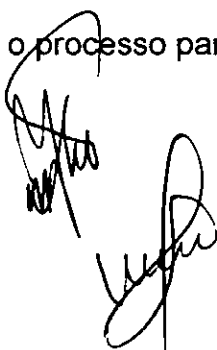
exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). A empresa omitiu operações realizadas a margem de sua escrituração contábil nos seus registros de receitas, deixando de oferecer à tributação do RI parte da receita auferida e omitida.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Intimada em 28.04.94, a recorrente encaminhou seu recurso voluntário em 23.05.94 reafirmando as ponderações iniciais.

Nenhuma prova foi juntada em ambos procedimentos de defesa.

Assim chegou o processo para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O processo principal, de nº 10880.026685/92-29, recurso nº 02.695, foi votado em sessão de 16 de setembro de 1997, conforme Acórdão nº 105-11.764, pelo qual se deu provimento parcial ao recurso para excluir os efeitos da variação da TRD no período que antecedeu a vigência da Lei nº 8.218/91.

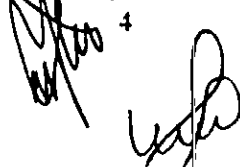
A única nova situação relativa ao mérito apresentada no presente processo diz respeito à alegada falta de repercussão na fonte.

A legalidade da exação vem sendo contestada e sua exigência afastada, capitulada que está no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 mediante a aplicação da alíquota de 25%.

O cancelamento da exigência vem se procedendo com base no entendimento que a Lei nº 7.713/88, ao regular inteiramente a matéria derogou o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/88, o que implica existir a exigência calcada em dispositivo legal revogado.

Dos inúmeros precedentes, cito o Acórdão nº 101-90.778, produzido na sessão de 28.02.97, publicado no DUO de 10.06.7, pág. 11.876, assim ementado:

"(...) IRFONTE - DEC. LEI nº 2.065/83 - ANO DE 1990 - A tributação com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 vigorou até o ano de 1988, por ter entrado em vigor, a partir de 01.01.89, as novas regras de tributação na fonte dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas, pela alíquota de 8% - Lei 7.713/88.



PROCESSO Nº : 10880.026686/92-91
ACÓRDÃO Nº : 105-11.766

*Negado provimento ao recurso de ofício e dado provimento ao
recurso voluntário.
DOU em 10.06.97, pág. 11876."*

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial Nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17. 11. 97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL